



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- PROCESSO N.** : 1822/2018
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial, objetivando apurar suposto dano ao erário, decorrente de irregularidade relativa à prestação de plantões especiais, bem como sobreposição de carga horária, por servidor do quadro efetivo no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Município de Porto Velho
- JURISDICIONADOS** : Secretaria de Estado da Saúde
Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
- INTERESSADO** : Ministério Público de Contas
RESPONSÁVEL : Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04
Médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho
- SUSPEIÇÃO** : Não há suspeitos
IMPEDIMENTO : Não há impedidos
ADVOGADOS : Diego de Paiva Vasconcelos, OAB n. 2.013
Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB n. 635
Márcio Melo Nogueira, OAB n. 2.827
- RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18.3.2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICO DO QUADRO EFETIVO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO COM SOBREPOSIÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO, RESULTANDO EM DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece, claramente, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.

2. No caso, embora não se tenha identificado a acumulação ilegal de cargos públicos, constatou-se, no curso do processo, a prática de jornadas de trabalho sobrepostas pelo jurisdicionado, com a consequente remuneração sem a devida contraprestação dos serviços, importando em dano ao Erário do Estado e do Município de Porto Velho. Precedentes: Acórdão APL-TC 43/17 (proferido no processo n. 3356/2013), Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão AC2-TC 16/18 (processo n. 3886/2016), Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto; Acórdãos AC1-TC 137/20, 607/20, 798/20 e 1140/20 (processos n.s 3562/2018, 2925/2018, 7268/2017 e 6475/2017), todos desta Relatoria.

3. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada a partir da Representação protocolizada sob o n. 4702/2018 (ID 598.329), com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Eminentíssimo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, na qual noticia supostas impropriedades relativas a acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais pelo servidor Alberto Sousa Castroviejo no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em possível desconformidade com a legislação de regência.

2. Sinteticamente, o Órgão Ministerial alegou que, após examinar 14 (quatorze)¹ meses de pagamentos do aludido servidor (referentes à remuneração dos trabalhos prestados em regime de plantões especiais ao Estado de Rondônia), detectara que em janeiro, fevereiro, maio e de setembro/2017 e, ainda, em janeiro e fevereiro/2018 o médico em questão recebera, em tese, verbas temporárias mensais que superam R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), teto remuneratório dos plantões especiais que reflete 120h mensais (30h semanais) de trabalho extraordinário.

3. Acrescentou o MPC que, de acordo com as pesquisas prévias, o médico epígrafado acumulava 3 (três) cargos públicos na área da saúde, a saber: 2 (dois) cargos efetivos (ambos com lotação no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, regime semanal de 20h, cada, sob as matrículas 300023051 e 300023052) e 1 (um) cargo efetivo (lotação no DIPEM, regime semanal de 20 h). Relata, ainda, que somados esses vínculos efetivos com a carga horária dos plantões especiais e mais os trabalhos na iniciativa privada, durante o período questionado, resultaria na execução de elevado tempo de labor, no caso, 121h² semanais, com potencial comprometimento as atividades corriqueiras essenciais do profissional e a qualidade dos serviços prestados.

4. Diante disso, requereu o recebimento da inicial como representação, a concessão de tutela de urgência, com o propósito de conceder prazo para que o servidor optasse pela exoneração de um dos cargos efetivos, suspender a realização de plantões especiais por parte do representado, acima do permitido na legislação aplicável à espécie, bem como fossem empreendidas diligências objetivando confirmar o número exato de horas de plantões especiais prestados semanalmente pelo servidor em epígrafe e verificar se havia compatibilidade entre os horários de serviços municipais e estaduais, sejam ordinários ou extraordinários, com a coleta de registros financeiros e as folhas de pontos, desde 2012 até a data da representação³.

5. Após compulsar os autos, proferi a Decisão Monocrática DM-077/2018-GCBAA (ID 610265), na qual recebi a exordial como representação, determinei providências aos Gestores das Secretarias de Saúde do Estado e do Município de Porto Velho à época, bem como notifiquei o representado e o então Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro para, caso entendessem conveniente, apresentassem justificativas quanto aos apontamentos consignados na exordial do MPC.

6. Em resposta, o Senhor Alberto Sousa Castroviejo, por meio dos Advogados constituídos, Rochilmer Mello da Rocha filho, OAB/RO n. 635, e Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827, apresentou justificativas (ID 624416). Posteriormente, o então Secretário Municipal da Saúde de Porto Velho, Orlando José de Souza Ramires, e o ex-Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo

¹ Analisado de janeiro/2017 a fevereiro/2018.

² 40h dos vínculos estadual + 20h do vínculo com o Município de Porto Velho + 30h plantões especiais + 31h na iniciativa privada (Hospital 9 de Julho e Unimed).

³ 16 de abril de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Maiorquin, remeteram à Corte esclarecimentos, bem como cópias de escalas de plantões, folhas de pontos e fichas financeiras do médico em questão (IDs 620973, 623449 e 634914).

7. Da análise empreendida nos documentos enviados pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 693820), pela presença de irregularidades, as quais ensejavam a audiência do responsável. Por sua vez, proferi a DM-274/2018-GCBAA (ID 701118) oportunizando o contraditório ao representado e determinando ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Luiz Eduardo Maiorquin, e à Secretária Municipal da Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, o envio dos documentos faltantes.

8. Em resposta, o Senhor Alberto Sousa Castroviejo encaminhou defesa (ID 714259) e o ex-Secretário de Estado da Saúde, Luiz Eduardo Maiorquin, enviou documentos (IDs 717108 e 720714). Por sua vez, a Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, apesar de notificada e ter recebido pessoalmente o Ofício n. 0728/-D1ªC-SPJ, em 18.12.2018 (ID 708421), não se manifestou nos autos sobre os documentos requeridos. Posteriormente, o feito foi enviado à Secretaria Geral de Controle Externo, que inferiu pelo seu arquivamento, visto ter o representado justificado as inconsistências (ID 785.982).

9. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 390-2019-GPGMPC (ID 827818) da lavra da então Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu parcialmente dos entendimentos técnicos, bem como opinou pela rejeição do arquivamento propugnado, conversão do feito em Tomada de Contas Especial, realização de novas diligências e retorno à SGCE, para novo exame.

10. Corroborando com o opinativo ministerial, proferi a Decisão Monocrática n. 280/2019-GCBAA (ID 835.047), cujos autos, após as providências determinadas, retornaram à SGCE, que assim inferiu por meio do Corpo Instrutivo (ID 1017223), *in verbis*:

45. Ante o exposto na presente análise, opina-se pela existência da seguinte irregularidade:

4.1. Acumular indevidamente cargos **exercidos com sobreposição de jornada** de trabalho no município de Porto Velho e no estado de Rondônia, conforme demonstrado neste relatório técnico, em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, o que pode ter causado um dano total de **R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos)**, conforme item 3 deste relatório.

4.1.1. De responsabilidade do senhor **Alberto Sousa Castroviejo, CPF 460.839.956-04**, médico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Submetem-se os presentes autos ao eminente conselheiro relator opinando, à guisa de proposta de encaminhamento, pela adoção das seguintes medidas:

5.1. **Tornar sem efeito** a Decisão **DM-0280/2019-GCBAA** no que tange à conversão dos autos em TCE (vide item 3.3 deste relatório técnico);

5.2. **Converter os autos em TCE**, nos termos do art. 65 c/c 79, §2º, do Regimento Interno, tendo em vista o achado descrito no item 4.1 deste relatório;

5.3. **Determinar a citação** do Senhor Alberto Sousa Castroviejo – CPF 460.839.956-04, para que, caso queira, apresente defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno) ou efetue o recolhimento do débito.

5.4. **Determinar** a extração de cópia do Documento n. 1690/21 e sua atuação em processo de fiscalização a fim de se analisar possível descumprimento de carga horária do Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alberto Sousa Castroviejo, servidor público do município de Porto Velho, entre 1º/03/2017 e 23/07/2017 e entre 1º/09/2017 e 31/10/2019, conforme item 3.4 deste relatório;

5.5. **Dar conhecimento** ao controle interno do município de Porto Velho acerca dos fatos narrados no item 3.4 deste relatório a fim de que adotem as providências cabíveis diante de possível cometimento de falta funcional.

11. Ato contínuo, corroborando com o Relatório Técnico (ID 1017223), proferi a DM-DDR-0050/2021-GCBAA, nos termos *in verbis*:

I – TORNAR SEM EFEITO, os termos do item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0280/2019-GCBAA (ID 835.047), que converteu os autos em Tomada de Contas Especial.

II - CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em virtude da suposta sobreposição de carga horária dos serviços prestados pelo **Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04**, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, seja no regime ordinário ou de plantões especiais/extras, conforme consignado no Tópico 3, subitem 3.2, do Relatório Técnico (ID 1017223), que pode ter causado, em tese, um dano total de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

III – DEFINIR a responsabilidade e **determinar**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do art. 30, § 1º, inciso I, da mesma norma de regência, promova a **Citação** do **Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04**, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, para, caso entenda conveniente, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, constante do **Tópico 3, subitem 3.2** da conclusão do Relatório Técnico (**ID 1017223**), concernente à suposta sobreposição de carga horária dos serviços prestados pelo citado médico, seja no regime ordinário ou de plantões especiais/extras, que pode ter causado, em tese, um **dano total de R\$ 86.321,68** (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

IV – ENCAMINHAR cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1017223) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao Mandado de Citação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico (ID 1017223), sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V – DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

VI – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se é só se ocorrer revelia no caso de citação editalícia, haja vista os advogados já inscritos pelo jurisdicionado. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VII – DETERMINAR a extração de cópias do Documento n. 1960/21 (IDs 1004034, 1004035, 1004036, 1004037, 1004038 e 1004039) e sua atuação em processo de Fiscalização de Atos, com o propósito de analisar possível descumprimento de carga horária pelo **Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04**, servidor público do município de Porto Velho, entre 1º/3/2017 a 23/7/2017 e entre 1º/9/2017 a 31/10/2019, conforme Tópico 3, subitem 3.4 do Relatório Técnico (ID 1017223).

VIII – DAR CONHECIMENTO, via Ofício/e-mail, à Controladora Geral do Município de Porto Velho, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre os fatos narrados no subitem 3.4 do Relatório Técnico (ID 1017223), a fim de que adote as providências cabíveis diante de possível cometimento de falta funcional por parte do **Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04**, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia.

IX – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que publique esta Decisão, bem como adote as providências descritas **nos itens III, IV, VII e VIII deste dispositivo**, sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido visando apresentação da defesa e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

X - INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no *link* “Consulta Processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

12. Devidamente cientificado o Sr. Alberto Sousa Castroviejo, apresentou razões de defesa por meio do Documento n. 505/21 (ID 1049209), que submetido a análise da SGCE, assim inferiu por meio do Corpo Instrutivo (ID 1102268), *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

46. Após análise da defesa apresentada aos autos em face do inciso III da DM-DDR n. 0050/2021-GCBAA, conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade:

47. 4.1. Acumular indevidamente cargos exercidos com sobreposição de jornada de trabalho no município de Porto Velho e no estado de Rondônia, em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, causando dano ao erário no valor de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrado no relatório técnico de ID 1017223.

48. 4.1.1. De responsabilidade do senhor Alberto Sousa Castroviejo – CPF 460.839.956-04, médico. 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 49. Pelo exposto, opinamos pelo seguinte:

50. 5.1. Julgar irregular, com fundamento no art. 16, III, alínea ‘c’ da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04;

51. 5.2. Imputar débito no valor de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) ao senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, nos termos do art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

13. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 49/2022-GPGMPC (ID 1158524) da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

convergindo com Unidade Técnica opinou pela Irregularidade da Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e aplicação de multa, nos seguintes termos:

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:

1. Irregularidade da Tomada de Contas de responsabilidade do Sr. Alberto Sousa Castroviejo, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “c”20 da Lei Complementar n. 154/96, em decorrência da ausência da contraprestação laboral, haja vista a sobreposição de jornadas de trabalho, totalizando 1092 horas sobrepostas no período de janeiro de 2012 a junho de 2018, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), em afronta ao disposto no 37, caput, e inciso XVI21 da Constituição Federal;
2. Imputação de débito no montante de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) e aplicação de multa, diante da grave infração que resultou em dano ao erário, com supedâneo nos artigos 19 e 54 da Lei Complementar 154/96.

14. É o necessário a relatar.

VOTO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15. Consoante descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada a partir da Representação protocolizada sob o n. 4702/2018 (ID 598.329), com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Eminentíssimo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, na qual noticia supostas impropriedades relativas a acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em possível desconformidade com a legislação de regência.

16. Vê-se que nas derradeiras manifestações houve total convergência entre os entendimentos da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas.

17. De antemão, pertinente destacar que **convirjo integralmente com a conclusiva manifestação da Unidade Técnica**, via Relatório (ID 1102268), anuída também pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 049/2022 (ID 1158524) da lavra da Eminentíssima Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

18. Avançando, nota-se que as irregularidades detectadas cingem-se em acumular indevidamente cargos exercidos com sobreposição de jornada de trabalho no Município de Porto Velho e no estado de Rondônia, em possível violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, causando dano ao erário no montante de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), conforme subitem 3.2 do Relatório Técnico (ID 1017223).

19. Para melhor visualização, as inconsistências verificadas nestes autos serão analisadas individualmente:

I – Da sobreposição de carga horária dos serviços prestados que resultou em suposto dano no montante de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) (item II da DM-DDR n. 00050/2021/GCBAA):

20. De acordo com o subitem 3.1, do Relatório da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3 (ID1017223), no tocante à irregularidade em questão, verificou-se o que segue:

3.1. Metodologia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

10. A verificação da sobreposição de jornada laboral terá por base as folhas de ponto, nas quais serão confrontados os horários de entrada e saída em cada vínculo cumprido pelo servidor representado, conforme anexo I deste relatório técnico.

11. Esclareça-se que para facilitar a compreensão das tabelas serão utilizadas as siglas abaixo descritas, as quais exibem os seguintes significados: VOM: vínculo ordinário municipal; VOE: vínculo ordinário estadual; PEE: plantão especial/extra estadual.

12. O valor utilizado como referência para os pagamentos dos plantões foi aquele previsto na lei de regência, qual seja:

13. a) Lei Complementar Estadual n. 2.475/2011, que alterou os valores dos plantões especiais e acrescentou dispositivos à Lei n. 1.993/2008, estabelece que: “o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independentemente do dia da semana, no valor de R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais) ou R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora/plantão, que poderá ser paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais; e

14. Em relação à jornada ordinária de trabalho, utilizar-se-ão as fichas financeiras constantes nos autos para se extrair o valor correspondente à hora de trabalho, conforme anexo II deste relatório.

15. Em síntese, o valor da hora de jornada de trabalho encontra-se descrita na tabela abaixo: Tabela 01 Valor da hora de trabalho Vínculo Valor/referência VOM: “Anexo II. A” deste relatório VOE: “Anexo II.B e C” deste relatório PEE: R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme Lei Complementar Estadual n. 2.475/2011.

16. Nos dias em que o choque de horários for constatado, ante a impossibilidade de se determinar qual jornada foi efetivamente cumprida em virtude da sobreposição, utilizar-se-á como referência para estimar o dano ao erário o valor menos oneroso ao responsável e que, conseqüentemente, não excederá o real valor devido, conforme orientação estampada no inciso II, do art. 11 da IN 68/2019-TCERO, *in verbis*:

Art. 11. A quantificação do dano far-se-á mediante:

I- Verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo; ou

II- Estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo. (Grifo nosso)

17. No entanto, para efeito de ressarcimento ao erário, também em razão da impossibilidade de se determinar qual jornada efetivamente foi cumprida, sugere-se que o ressarcimento, nos casos em que a sobreposição de horário tenha ocorrido entre vínculos estadual e municipal, seja de 50% (cinquenta por cento) para cada ente, ou de 100% (cem por cento) para o ente cujo choque de horário tenha ocorrido exclusivamente no seu âmbito.

3.2. Resultado da apuração

18. Após verificar os horários de entrada e saída constantes nas folhas de ponto do servidor representado, constatou-se a existência de 1.092 horas sobrepostas no período de janeiro de 2012 a junho de 2018, conforme anexo I deste relatório técnico.

19. Deste modo, visando esquadrihar os valores pagos em que se verificou a existência de sobreposição de jornada, elaborou-se o quadro consolidado a seguir disposto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Mês / ano	Quantidade de horas sobrepostas (anexo I)	Valor da hora de trabalho (tabela 01)	Dano ao erário (R\$)	Erário Municipal	Erário Estadual
jan-12	2	54,44	108,88	54,44	54,44
mar-12	2	53,84	107,68	53,84	53,84
ago-12	6	58,30	349,80	174,90	174,90
dez-12	2	59,30	118,60	59,30	59,30
fev-13	2	59,30	118,60	59,30	59,30
jun-13	2	60,28	120,56	-	120,56
jul-13	10	60,28	602,80	301,40	301,40
ago-13	6	60,28	361,68	-	361,68
set-13	10	60,28	602,80	301,40	301,40
out-13	6	60,28	361,68	-	361,68
nov-13	2	60,28	120,56	60,28	60,28
jan-14	2	60,88	121,76	60,88	60,88
fev-14	4	60,72	242,88	121,44	121,44
mar-14	4	60,72	242,88	-	242,88
abr-14	2	63,28	126,56	-	126,56
mai-14	20	63,38	1.267,60	633,80	633,80
jul-14	8	63,48	507,84	-	507,84
ago-14	6	53,68	322,08	-	322,08
out-14	2	63,38	126,76	-	126,76
nov-14	12	63,28	759,36	-	759,36
dez-14	28	63,38	1.774,64	887,32	887,32
abr-15	12	102,54	1.230,48	615,24	615,24
mai-15	6	103,30	619,80	309,90	309,90
jan-16	12	114,73	1.376,76	688,38	688,38
mar-16	12	114,73	1.376,76	688,38	688,38
mai-16	12	117,23	1.406,76	703,38	703,38
jun-16	12	118,13	1.417,56	708,78	708,78
jul-16	12	115,42	1.385,04	692,52	692,52
out-16	12	113,62	1.363,44	681,72	681,72
nov-16	12	113,62	1.363,44	681,72	681,72
abr-17	12	115,11	1.381,32	690,66	690,66
mai-17	16	86,29	1.380,64	690,32	690,32
jul-17	16	86,29	1.380,64	690,32	690,32
ago-17	80	63,80	5.104,00	2.552,00	2.552,00
set-17	68	52,72	3.584,96	1.792,48	1.792,48
out-17	64	64,24	4.111,36	2.055,68	2.055,68
nov-17	88	75,02	6.601,76	3.300,88	3.300,88
dez-17	88	73,82	6.496,16	3.248,08	3.248,08
jan-18	76	87,43	6.644,68	3.322,34	3.322,34
fev-18	72	87,43	6.294,96	3.147,48	3.147,48
mar-18	80	87,43	6.994,40	3.497,20	3.497,20
abr-18	68	84,43	5.741,24	2.870,62	2.870,62
mai-18	56	85,48	4.786,88	2.393,44	2.393,44
jun-18	68	85,48	5.812,64	2.906,32	2.906,32
Total	1092	-	86.321,68	41.696,14	44.625,54

Fonte: Tabela 01, anexos I e II deste relatório técnico.

20. Ante o cenário acima exposto, tem-se que as irregularidades verificadas perfazem, em sua totalidade, a caracterização de um possível dano ao erário no valor total de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) sendo este na quantia de R\$ 41.696,14 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais quatorze centavos) ao município de Porto Velho e R\$ 44.625,54 (quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) ao estado de Rondônia.

21. Resumidamente, os dias e horários dos conflitos totalizam 1092 (mil e noventa e duas) horas, o que resultou em sobreposição da jornada de trabalho do representado, bem como **dano ao erário a ser ressarcido no montante de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

sessenta e oito centavos), sendo este na quantia de R\$ 44.625,54 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) ao estado de Rondônia e R\$ 41.696,14 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e quatorze centavos) ao município de Porto Velho.

22. Diante dessas constatações, foi atribuída exclusivamente ao Senhor **Alberto Sousa Castroviejo**, CPF n. 460.839.956-04, a responsabilidade pela ocorrência de tais irregularidades, constante no subitem 4.1 e 4.1.1, do Relatório Técnico (ID1017223), ratificadas na derradeira manifestação da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3 (ID 1002199), cujo teor colaciona-se nas linhas seguintes:

4. CONCLUSÃO

46. Após análise da defesa apresentada aos autos em face do inciso III da DM- DDR n. 0050/2021-GCBAA, conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade:

47. 4.1. Acumular indevidamente cargos exercidos com sobreposição de jornada de trabalho no município de Porto Velho e no estado de Rondônia, em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, causando dano ao erário no valor de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrado no relatório técnico de ID 1017223.

48. 4.1.1. De responsabilidade do senhor Alberto Sousa Castroviejo – CPF n. 460.839.956-04, médico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Pelo exposto, opinamos pelo seguinte:

50. 5.1. Julgar irregular, com fundamento no art. 16, III, alínea 'c' da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04;

51. 5.2. Imputar débito no valor de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) ao senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, nos termos do art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

23. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 049/2022-GPYFM (ID 1158524), convergiu com os entendimentos técnicos.

24. Sem delongas, concordo com o Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas que as cópias das folhas de pontos encaminhadas pela Secretaria de Saúde do Estado e Município de Porto Velho, encartadas nestes autos, de fato, revelam a existência de sobreposição de jornadas de trabalho por parte do Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, conforme minudentemente descrito pela Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3, desta Corte de Contas, contrariando o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

25. O nexos de causalidade entre a conduta do servidor ora representado e o resultado encontra-se devidamente configurado, visto que o médico em apreço assinou as folhas de pontos que estão acostadas nestes autos e que comparadas evidenciam a sobreposição de jornada de trabalho, bem como diante da impossibilidade física do agente público estar ao mesmo tempo em dois locais distintos.

26. Nesse sentido, o não cumprimento integral do labor contratado com o Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, diante da sobreposição de horários, que correspondem a 1.092 (um mil e noventa e duas) horas de trabalho não realizadas e pagas indevidamente, no período de janeiro 2012 a junho de 2018, enseja a aplicação da penalidade pecuniária estabelecida nos arts. 54 e 55, inciso II, da LC n. 154/1996, ao Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, Médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

27. Deve, ainda, o Senhor **Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04**, restituir aos cofres públicos do Estado de Rondônia o montante de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) sendo este na quantia de R\$ 44.625,54 (quarenta e quatro mil seiscientos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) ao estado de Rondônia e R\$ 41.696,14 (quarenta e um mil, seiscientos e noventa e seis reais quatorze centavos) ao município de Porto Velho, decorrente das referidas 1092 (um mil e noventa e duas) horas de trabalho não cumpridas e pagas indevidamente, conforme Tabela 02, constante do item 3.2, e Anexos do Relatório Técnico sob o ID 1017223.

28. Sem necessidade de maiores digressões, no ponto, corroboro integralmente a derradeira manifestação do Corpo Instrutivo, anuída pelo Ministério Público de Contas, cujos fundamentos acolho como razões para decidir.

29. Nesse sentido, a ocorrência das irregularidades em questão enseja a aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso II, da LC n. 154/1996, ao Senhor **Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04**, Médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho.

30. *Ex positis*, converginho integralmente com a derradeira manifestação da Unidade Técnica (Relatório, ID 1102268) e do conclusivo opinativo do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 049/2022 (ID 1158524) da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, submeto a esta Colenda 2ª Câmara o seguinte VOTO:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão Monocrática DM-DDR-050/2021-GCBAA (ID 1020862), proferida nestes autos, de responsabilidade do Senhor **Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04**, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, com supedâneo no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de se ter constatado, no curso do processo, a sobreposição de carga horária dos serviços por ele prestados, no âmbito do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, no regime ordinário, que resultou em dano ao erário no total de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), sendo a quantia de R\$ 44.625,54 (quarenta e quatro mil seiscientos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) ao Estado de Rondônia e R\$ 41.696,14 (quarenta e um mil, seiscientos e noventa e seis reais quatorze centavos) ao Município de Porto Velho, em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

II – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor **Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04**, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, no valor original de R\$ 44.625,54 (quarenta e quatro mil seiscientos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (jun/2018⁴), até o mês de jan/2022, corresponde ao valor de R\$ 63.328,44 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de 86.557,31 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), conforme memória de cálculo anexa, podendo ser procedido por meio do *site*⁵ eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres do Estado de Rondônia, descrito no **item I, do dispositivo desta decisão**, com fulcro no art. 19, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 26, *caput*, do RITCE-RO.

⁴ Último pagamento realizado ao servidor, no qual se constatou a irregularidade.

⁵ <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor **Alberto Sousa Castroviejo**, CPF n. **460.839.956-04**, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, no valor original de R\$ 41.696,14 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e quatorze centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (jun/2018⁶), até o mês de jan/2022, corresponde ao valor de R\$ 59.171,30 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 80.875,34 (oitenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, podendo ser procedido por meio do *site*⁷ eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres do Município de Porto Velho, descrito no **item I, do dispositivo desta decisão**, com fulcro no art. 19, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 26, *caput*, do RITCE-RO.

IV – MULTAR o Senhor **Alberto Sousa Castroviejo**, CPF n. **460.839.956-04**, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, no *quantum* de **R\$ 6.124,98 (seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores consignados nos itens II e III do dispositivo desta decisão, que atualizados monetariamente, sem incidência de juros, correspondem a R\$ 126.656,88 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em razão do dano causado aos cofres do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, diante da irregularidade descrita no **item I, do dispositivo desta decisão**, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento dos valores dos débitos, devidamente atualizados monetariamente, constante nos itens II e III deste dispositivo aos Cofres do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, respectivamente, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e da multa consignada no item IV deste dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem os recolhimentos dos débitos e da multa consignados **nos itens II a IV deste dispositivo**, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VII – DAR CONHECIMENTO da decisão via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

⁶ Último pagamento realizado ao servidor, no qual se constatou a irregularidade.

⁷ <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

É como voto.

Sala das Sessões, de 14 a 18 de março de 2022.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
06/2018	01/2022	65,21	92,54	36,68	44.625,54	63.328,44	86.557,31	44

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
06/2018	01/2022	65,21	92,54	36,68	41.696,14	59.171,30	80.875,34	44

Para os cálculos de atualização monetária e de juros de mora:

Legislação Aplicável – Arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Mês/Ano Inicial - Corresponde à data do efetivo prejuízo ou do evento danoso, definida pelo órgão julgador (art. 11, § § 1º e 2º da IN 69/2020-TCERO).

Mês/Ano Final - Corresponde à data para a qual se deseja converter o valor originário.

Valor Inicial - Corresponde ao valor originário do crédito, sem a incidência de quaisquer acréscimos, tal como juros e correção monetária (art. 11, § 3º da IN 69/2020-TCERO).

UPF Inicial - Valor da UPF/RO no mês e ano inicial (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

UPF Final - Valor da UPF/RO atual (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Atualizado - Conforme art. 11 da IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Corrigido Com Juros - Conforme art. 11 da IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

O percentual e taxa de juros, por força do art. 11 da IN 69/2020-TCERO, estão de acordo com o art. 46-A da LCE n. 688/96 c/c a Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Indexadores adotados: UPF/RO e Selic Fatores Acumulados.

Referências: IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa n. 4/2021/GAB/CRE.